



**DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE EMPENHOS POR
PRESCRIÇÃO INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR
PROCESSADOS E ABERTO DOS EXERCÍCIOS
FINANCEIROS 2012;2015,2016, 2018,2019).**

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA
EM 01/11/2024

O Prefeito Municipal de Piranga - MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 113, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, a dívida flutuante é composta pelos restos a pagar, serviços da dívida a pagar, depósitos e dos débitos em tesouraria;

CONSIDERANDO que a Contabilidade tem como finalidade o fornecimento de informações, contribuindo de forma significativa para tomada de decisões;

CONSIDERANDO que os restos a pagar com insubsistência passiva devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 68 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, que prevê que a inscrição de despesas como restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de emissão da nota de empenho depende da observância das condições estabelecidas neste Decreto para empenho e liquidação da despesa;

CONSIDERANDO que o artigo 69 do mesmo diploma dispõe que após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que o artigo 1.º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 359-F do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 10.028/2000, que trata dos crimes contra as finanças públicas, e penaliza o gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei, DECRETA:



Art. 2º Ficam cancelados por insubsistência passiva de crédito, os restos a pagar processados referentes aos empenhos das contas Restos a Pagar dos exercícios financeiros 2012;2015,2016, 2018,2019 sendo;

Empenho	Dotação	Favorecido/ Fornecedor	Valor
00168/001/2012	3.3.90.30.99.1.01.00.26.782.0012.2.0069	R 17 comercio de combustivel LTDA-EPP	R\$ 5.422,79
00687/001/2012	3.3.90.30.99.1.01.00.15.451.0012.2.0059	Comercial Cardoso Vidigal	R\$ 924,24
00693/001/2018	3.3.90.32.00.2.04.00.12.361.0002.2.0024	Lucimar Maria Wales Silva ME	R\$ 593,20
00694/001/2018	3.3.90.32.00.2.04.00.12.365.0002.2.0026	Lucimar Maria Wales Silva ME	R\$ 355,05
02610/001/2019	4.4.90.51.00.2.04.00.12.365.0002.1.0005	Construtora AGD LTDA	R\$ 6.953,74
04093/01/2018	3.3.90.48.00.2.10.00.08.244.0019.2.0077	Elizangela Candido Damião	R\$ 270,00
1000305/001/2016	3.3.90.39.99.1.06.01.10.301.0008.2.0035	Clinica Promed LTDA-ME	R\$ 72,00
1000526/001/2016	3.3.90.39.99.1.03.00.04.122.001.2.0016	Duplicar Copiadora LTDA-ME	R\$ 1.525,80
1001894/001/2015	3.3.90.39.99.1.07.00.15.451.0012.1.0017	LM Construções e Pavimentações – EIRELI	R\$ 14.060,00

Art. 2º Após os cancelamentos das inscrições das despesas em Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado, poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual, ou crédito Adicional Especial, em despesas de exercícios anteriores, no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Piranga 01 de novembro de 2024

LUIS HELVECIO SILVA ARAÚJO

PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE PIRANGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANGA
DECRETO N° 4886 DE 01 NOVEMBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE
EMPENHOS POR PRESCRIÇÃO INSCRITOS EM
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E ABERTO
DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS
2012;2015,2016, 2018,2019).

O Prefeito Municipal de Piranga - MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 113, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº4.320/1964, a dívida fluante é composta pelos restos a pagar, serviços da dívida a pagar, depósitos e dos débitos em tesouraria;

CONSIDERANDO que a Contabilidade tem como finalidade o fornecimento de informações, contribuindo de forma significativa para tomada de decisões;

CONSIDERANDO que os restos a pagar com insubsistência passiva devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo, as obrigações incertas e indevidas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 68 do Decreto nº93.872, de 23 de dezembro de 1986, que prevê que a inscrição de despesas como restos a pagar no encerramento do exercício financeiro de emissão da nota de empenho depende da observância das condições estabelecidas neste Decreto para empenho e liquidação da despesa;

CONSIDERANDO que o artigo 69 do mesmo diploma dispõe que após o cancelamento da inscrição da despesa como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado poderá ser atendido à conta de dotação destinada a despesas de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO que o artigo 1.º do Decreto nº20.910, de 06 de janeiro de 1932, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 359-F do Código Penal, acrescentado pela Lei nº10.028/2000, que trata dos crimes contra as finanças públicas, e penaliza o gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscritos em valor superior ao permitido em lei. DECRETA:

Art. 1º Ficam cancelados por insubsistência passiva de crédito, os restos a pagar processados referentes aos empenhos das contas Restos a Pagar dos exercícios financeiros 2012;2015,2016, 2018,2019 sendo:

Empenho	Dotação	Favorecido/ Fornecedor	Valor
00168/001/2012	3.3.90.30.99.1.01.00.26.782.0012.2.0069	R 17 comercio de combustivel LTDA-EPP	R\$ 5.422,79
00687/001/2012	3.3.90.30.99.1.01.00.15.451.0012.2.0059	Comercio Cardoso Vithgal	R\$ 924,24
00693/001/2018	3.3.90.32.00.2.04.00.12.361.0002.2.0024	Lucimar Maria Wales Silva ME	R\$ 593,20
00694/001/2018	3.3.90.32.00.2.04.00.12.365.0002.2.0026	Lucimar Maria Wales Silva ME	R\$ 355,05
02610/001/2019	4.4.90.51.00.2.01.00.12.565.0002.1.0005	Construtora AGD LTDA	R\$ 6.953,74

04093-01/2018	3.3.90.48.00.2.10.00.08.244.0019.2.0077	Elizangela Cardêlo Parrão	R\$ 270,00
1000305-001/2016	3.3.90.39.99.1.06.01.10.301.0008.2.0035	Clinica Promsa LTDA-ME	R\$ 72,00
1000526-001/2016	3.3.90.39.99.1.03.00.04.122.001.2.0016	Duplicar Copiadora LTDA- ME	R\$ 1.525,80
1001894-001/2015	3.3.90.39.99.1.07.00.15.451.0012.1.0017	LM Construções e Pavimentações EIRELI	R\$ - 14.060,00

Art. 2º Após os cancelamentos das inscrições das despesas em Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado, poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual, ou crédito Adicional Especial, em despesas de exercícios anteriores, no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Piranga 01 de novembro de 2024

LUIS HELVECIO SILVA ARAÚJO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leticia Rezende Dias
Código Identificador: 36434D2C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros
no dia 08/11/2024. Edição 3894

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>